



PROCESSO TC N.º 13438/18

Objeto: Denúncia – Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Conde

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Ednaldo Barbosa da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO. Negado acolhimento da preliminar. Conhecimento do recurso. No mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00029/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13438/18, relativo à denúncia formulada pelo Sr. Malbathan Pinto Filgueiras Neto, Vereador do Município do Conde-PB, contra atos do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Conde, noticiando supostas irregularidades, ocorridas no exercício de 2017, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01705/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- a) negar acolhimento à preliminar suscitada pelo Apelante;
- b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, e,
- c) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01705/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022



PROCESSO TC N.º 13438/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 13438/18 é relativo à denúncia formulada pelo Sr. Malbathan Pinto Filgueiras Neto, Vereador do Município de Conde, contra atos do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde PB, noticiando supostas irregularidades, ocorridas no exercício de 2017, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01705/20.

Na sessão de 10 de dezembro de 2020, através do referido Acórdão, a 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

- a. Conhecer da presente DENÚNCIA;
- b. Julga-la parcialmente PROCEDENTE;
- c. JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, referentes à contratação dos Serviços de Internet; Contratação Irregular dos Serviços Advocatícios junto à Empresa Global Negócios e Serviços e Contratação de Empresa S&E Construtora Futura Ltda, referentes ao exercício financeiro de 2017;
- d. APLICAR ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, MULTA no valor de R\$ 10.804,75 (Dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 205,22 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e. IMPUTAR ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, DÉBITO no valor de R\$ 48.850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), equivalentes a 927,82 UFR-PB, sendo: R\$ 36.000,00 referentes aos serviços de Assessoria Jurídica; R\$ 10.500,00 referentes às despesas com a Empresa S&E Construtora Futura Ltda e R\$ 2.350,00 referente aos serviços de Internet; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



PROCESSO TC N.º 13438/18

- f. COMUNICAR à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB na Paraíba a respeito do Contrato de Assessoria Jurídica com a Empresa Global Negócios e Serviços – CNPJ nº 20.924.596/0001-23, com indícios de exercício ilegal da profissão, para as providencias a seu cargo;
- g. ENCAMINHAR cópias do Relatório Inicial e do Parecer Ministerial, bem como da Presente Decisão ao Ministério Público Comum para as providencias que entender necessárias.

Quando da apuração da denúncia, a Auditoria considerou procedentes os seguintes itens:

1. Superfaturamento na Aquisição de Serviços de Internet

Segundo o Denunciante, os serviços contratados para fornecimento de internet para a Câmara do Conde foram supostamente superfaturados, uma vez que o mesmo serviço poderia ser contratado pela metade do preço.

A Auditoria afirmou que ao verificar os serviços com fornecimento de conexão com a internet, no ano de 2016, contactou-se que o valor pago mensalmente era de R\$ 250,00. Em 2017, o valor passou para R\$ 500,00, um aumento de 100% para o mesmo fornecedor.

Acrescente-se que a documentação fiscal acostada aos empenhos (fls. 63/87) é inidônea para a comprovação do serviço, uma vez que os serviços de telecomunicações estão sujeitos à incidência do ICMS e não do ISS. Em consulta ao SINTEGRA (Receita Estadual da Paraíba), verificou-se que a Empresa Luiz Carlos Souza da Silva – ME (CNPJ nº 12.896.490/0001-35) encontra-se atualmente INABILITADA, reforçando ainda mais a tese de que a mesma não pode fornecer tais serviços ao Poder Público.

Entendeu o Órgão Técnico pela PROCEDÊNCIA da Denúncia nesse item, uma vez que houve uma majoração injustificada dos serviços que já vinham sendo prestados pela Empresa, causando prejuízo ao erário, no valor de R\$ 2.350,00, conforme tabela às fls. 236 dos autos.

2. Contratação Irregular de Empresa para prestação de Serviços Advocáticos

O Denunciante diz que a contratação da Empresa Global Negócios e Serviços para prestação de serviços advocatícios é irregular. Informa que, segundo registro junto à Receita Federal do Brasil, a empresa possui atividades diversas, mas não a de serviços advocatícios. Apontou ainda que o proprietário da Empresa não possui inscrição na OAB.

A Unidade Técnica afirmou que, em consulta às informações da Receita Federal do Brasil, constatou que as atividades econômicas principais e secundárias da Empresa contratada são totalmente incompatíveis com serviços advocatícios. O segundo ponto que merece destaque é que, apesar do objeto do contrato ser a prestação de serviços advocatícios (fl. 140), o empresário individual contratado não possui formação em Direito, conforme currículo do mesmo às fls. 146/148.



PROCESSO TC N.º 13438/18

Logo, entendeu que a contratação é irregular, sugerindo que o montante pago, no montante de R\$ 36.000,00, seja ressarcido ao erário.

3. Contratação de Empresa pertencente à Genitora

O Denunciante apontou que o Representado é filho de Antônia Barbosa dos Santos, que é sócia da Empresa S&E Construtora Futura Ltda, que foi contratada pela Câmara Municipal do Conde.

A Auditoria informou que, em consulta realizada à Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP (fls. 219/228), a Sr^a Antônia Barbosa da Silva (CPF nº 567.765.864-20) se retirou da sociedade em 11 de maio de 2017. No entanto, o Empenho e o Pagamento ocorreram em 03/02/2017 (fls. 175/178), quando a mesma ainda figurava como sócia da Empresa S&E CONSTRUTORA FUTURA LTDA – ME (CNPJ nº 23.017.631/0001-19), sendo, portanto, procedente a denúncia nesse aspecto.

Em relação aos itens que seguem, a Unidade Técnica entendeu que o gestor deveria ser notificado para apresentar esclarecimentos:

4. Superfaturamento na Aquisição de Plantas Ornamentais

O Denunciante afirmou que houve a aquisição de plantas ornamentais com preços superiores aos de mercado, caracterizando superfaturamento. Apontou que o valor da aquisição foi de R\$ 250,00, enquanto que o valor de mercado estaria entre R\$ 50,00 a R\$ 100,00.

A Unidade Técnica informou que na documentação apresentada, referente ao Empenho nº 46 (fls. 190/194), consta apenas uma Nota de Serviços relativa a serviços de jardinagem com a aquisição de plantas, sem a discriminação por itens, o que impossibilita uma análise precisa de um possível superfaturamento.

5. Dispêndio com Alimentação

O Denunciante afirmou que houve pagamento de refeições para aliados políticos e cabos eleitorais, uma vez que os servidores são liberados para almoçar em casa.

O Órgão Técnico informou que o Denunciante se resumiu a alegar que é diariamente fornecida para aliados políticos e cabos eleitorais. Relacionou empenhos referentes à aquisição de 178 quentinhas. Ao verificar as informações do SAGRES, a Auditoria constatou que houve pagamentos da ordem de R\$ 3.060,00 durante todo o exercício de 2017, em favor da empresa VERA LUCIA DA SILVA LIMA–ME. Considerando o valor de R\$ 15,00 por quentinha, tem-se uma quantidade anual de 204 refeições, que o Órgão Técnico considera compatível com as atividades da Câmara Municipal. No entanto, mesmo considerando o valor razoável, entende que o gestor deve fornecer mais detalhes sobre o destino de tais refeições.

6. Apropriação Indevida do INSS



PROCESSO TC N.º 13438/18

Segundo a Denúncia, o então Gestor vinha se apropriando de contribuições do INSS descontadas dos servidores da Câmara Municipal, caracterizando, dessa forma, apropriação indébita.

A Unidade Técnica informou que, durante o exercício de 2017, a Câmara Municipal de Conde empenhou a título de obrigações patronais ao INSS o montante de R\$ 437.115,54. Já em relação às contribuições dos servidores, conforme informações do demonstrativo da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, houve retenções no montante de R\$ 163.965,06 e recolhimentos no montante de R\$ 163.945,27. Dessa forma, o total a ser recolhido é de R\$ 601.060,81. Ao confrontar os valores efetivamente recolhidos através das guias da previdência social (fls. 88/110), a Unidade Técnica constatou um montante de R\$ 537.799,55, valor inferior ao que deveria ser recolhido. Informa, no entanto, que na documentação enviada pelo atual gestor, não detectou a guia referente ao mês de junho de 2017, o que pode explicar a diferença apontada. Entende, portanto, que o Gestor deve ser notificado para apresentar justificativas sobre a diferença citada.

Por fim, o Órgão Técnico apresenta as seguintes sugestões com relação aos demais aspectos denunciados:

7. Contratação de Assessorias Fantasmas

O Denunciante aponta que há vários funcionários lotados na Câmara do Conde que não prestam seus serviços, ou seja, servidores fantasmas.

A Auditoria diz que, conforme noticiado pela imprensa, o mesmo fato denunciado nos presentes autos já se encontra em fase de apuração por parte da Delegacia de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil. Tendo em vista que outro órgão já se debruça sobre os fatos apontados, sugere que a citada delegacia seja oficiada para informar sobre a situação da investigação.

8. Utilização Irregular de Veículo Oficial

O Denunciante apresenta algumas notícias veiculadas pela imprensa sobre a utilização para fins pessoais do então Gestor. Afirmou que há também a utilização de valores excessivos com combustíveis com o veículo locado à Câmara Municipal.

O Órgão Técnico diz que, apesar do denunciante apresentar matérias da imprensa sobre a possível utilização indevida de veículo à disposição da Câmara de Conde, tal apuração foge do alcance da Auditoria, seja pelo lapso temporal, seja pela dificuldade de colher provas sobre o ocorrido. Sugere que tais informações sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para que efetue os procedimentos que entender cabíveis.

Houve a notificação do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde. No entanto, o Interessado não veio aos autos, deixando escoar os prazos que lhe foram concedidos.



PROCESSO TC N.º 13438/18

Quando do seu pronunciamento em relação aos fatos denunciados, o representante do Ministério Público emitiu o seguinte entendimento:

(...)

“Quanto à Contratação Irregular dos Serviços Advocatórios, da análise dos documentos de fls. 145/151, o profissional contratado possui formação em Ciências Contábeis, não podendo desempenhar serviços de assessoria jurídica, atividade esta privativa de Advogado (art. 1º, II, da Lei Nacional nº8.906/1994). Além do mais, a avença foi celebrada por meio de Inexigibilidade de Licitação (inexigibilidade nº 002/2017), ao arripio da norma de regência (art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993). Portanto, o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela imputação de débito ao denunciado, tomando-se por parâmetro o valor do contrato ilícitamente entabulado, isto é, R\$ 66.000,00, fls. 140;

No tocante ao Superfaturamento na Aquisição dos Serviços de Internet, a situação detectada legitima a imputação de débito ao Gestor, dada a ausência de justificativas quanto ao aumento considerável do valor do serviço contratado, representando ofensa ao Princípio Constitucional da Economicidade, sem prejuízo de imposição de multa prevista no art. 56, inciso III da Lei complementar Estadual nº 18/1993;

No que se refere à Contratação de Empresa (construtora) pertencente à Genitora do Denunciado, o fato sinaliza vilipêndio ao Princípio da Moralidade enquanto valor constitucional revestido de caráter ético, exigindo do Administrador Público comportamento fundado na honestidade, na razoabilidade, na retidão e na vedação aos indevidos favorecimentos pessoais quando de sua relação com os administrados.

Nesse sentido, sabe-se que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado (STF, ADIN/MC 2661-5/MA, Relator: Ministro Celso de Mello).

Na espécie, as circunstâncias atraem a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle;

Por fim, quanto ao provável Superfaturamento na Aquisição de Plantas Ornamentais, Dispêndio com Alimentação, Contratação de Assessores “Fantasmas” e Apropriação Indevida de Contribuições ao INSS, alvitrou-se fixação de prazo ao denunciado para que colacione ao feito documentos capazes de subsidiar nova análise por parte da Unidade de Instrução, ressalvando-se que a providencia ora proposta não representa reabertura da fase defensiva em relação aos fatos inicialmente apontados, recoberta pela preclusão, mas medida



PROCESSO TC N.º 13438/18

determinada com base no art. 56, inciso IV e VI da mesma Lei Orgânica do TCE/PB.

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público Especial opinou pela:

- a) Procedência PARCIAL da Denúncia, conforme Relatório Técnico da Auditoria;
- b) Aplicação de Multas (duas) ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, com esteio no art. 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal (aumento injustificado do valor da contratação dos serviços de internet e avença celebrada com empresa vinculada à Genitora do Administrador – Construtora);
- c) Fixação de Prazo ao Denunciado para que colacione aos autos documentos capazes de subsidiar a Auditoria quanto à melhor análise das seguintes irregularidades: Superfaturamento na Aquisição de Plantas Ornamentais; dispêndio com Alimentação; Contratação de Assessores “Fantasmas” e Apropriação Indevida de Contribuições ao INSS, na forma acima especificada e;
- d) Imputação de Débitos ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, já discriminados na peça Ministerial.

O ex-gestor, Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, interpôs Recurso de Apelação, por meio do documento nº 00922/21, fls. 279/294, em face da decisão do Acórdão AC1-TC 01705/20.

Preliminarmente, o recorrente destaca que nunca foi intimado ou notificado para apresentar defesa. Alega também que restam ausentes nos autos elementos capazes de caracterizar a improbidade administrativa ou ilegalidade.

Quando da análise da peça recursal, a Auditoria observa preliminarmente que foram atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade e de tempestividade do recurso.

Com relação ao cerceamento de defesa, a Auditoria informa que o relatório inicial de instrução foi carreado aos autos em 09/03/2020, tendo o Sr. Ednaldo Barbosa da Silva sido citado eletronicamente por meio do OFÍCIO Nº 683/20 - 1ª Câmara, datado de 10 de março de 2020, com publicação na edição Nº 2402 do Diário Oficial Eletrônico, em 11/03/2020. O interessado, entretanto, deixou escoar o prazo processual sem apresentar a sua defesa. Posteriormente, o recorrente foi intimado para a Sessão 2854 - Ordinária - Remota, do dia 10/12/2020, da 1ª Câmara desta Casa, tendo, inclusive, o seu patrono, Sr. Marcos A. S. M. Filho, se habilitado nos autos com o fito de representar o Apelante na já referida sessão. A Auditoria entende, portanto, que não merece acolhida os argumentos apresentados.

No que tange à improbidade administrativa, a Auditoria argumenta que a propositura de tal ação se dá no âmbito do Ministério Público Estadual e, por consequência, seu regular processamento no Tribunal de Justiça do Estado, portanto não há o que se falar, na circunscrição das competências desta Corte de Contas em relação à matéria.



PROCESSO TC N.º 13438/18

A Unidade Técnica destaca, ainda, os seguintes fatos: não resta comprovado nos autos o recolhimento da multa pessoal aplicada ao Apelante, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), como também o ressarcimento ao Erário do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 48.850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais). A Auditoria ressalta que o Recurso de Apelação, conforme prevê o artigo 234 do Regimento Interno desta Corte, tem efeito apenas devolutivo, não impedindo a execução da decisão na forma estabelecida naquele Regimento. Entende que cabe, portanto, aplicação de nova multa, desta feita de caráter pedagógico, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Outro aspecto abordado pelo Órgão de Instrução é que, em conformidade com o artigo 236 do RITCE, somente é permitida a produção de prova documental na apelação, não tendo sido apresentado um documento sequer no presente recurso. Entende, portanto, que não há o que se analisar em relação ao mérito do presente Recurso de Apelação. Entretanto, por razões de economia e celeridade processual, a Auditoria passa a analisar o mérito, caso seja vencida a preliminar.

1. Superfaturamento na Aquisição de Serviços de Internet

O recorrente informa que a Empresa NET.CON - LUIS CARLOS SOUZA DA SILVA vem prestando serviço de "acesso a internet banda larga" na Câmara desde o exercício de 2016, tendo sido dada apenas continuidade aos serviços em questão. Esclarece também que a majoração dos preços se deu em virtude do aumento da velocidade (dobrou), dos diversos pontos de acesso à internet instalados naquela Casa Legislativa e a disponibilização de equipamentos em regime de comodato, tudo em conformidade com o termo de contrato.

A Auditoria relembra que a empresa prestadora dos serviços em questão é inidônea para a comprovação do serviço, pelos motivos já esposados no relatório inicial. Além disso, os supostos motivos que justificariam a majoração do preço em 100% não restaram comprovados. Alega que o apelante deveria ter ao menos apresentado o contrato anterior e o questionado pelo Órgão Técnico, permitindo-se verificar o suposto aumento da velocidade e o comodato dos equipamentos. Registra, ainda, que a Edilidade pagava à TELEMAR NORTE LESTE S/A, mensalmente, pelo fornecimento de internet e telefonia fixa. Quanto aos alegados pontos de acesso acrescidos aos serviços prestados, trata-se de despesa cobrada uma única vez, a título de taxa de instalação, não refletindo em um valor devido mensalmente, de forma contratual.

2. Contratação Irregular de Empresa para prestação de Serviços Advocatórios

O Apelante ressalta que não teve qualquer participação na pesquisa e escolha da empresa contratada, configurando apenas na autorização para início do procedimento e consequente assinatura do contrato. Quando à questão de que a empresa não poderia prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica, por não constar no Cadastro Nacional dos Advogados o registro do proprietário da referida empresa, informa que os serviços prestados foram efetivamente realizados pelos Advogados: Dra. Teresa Raquel Alves Ribeiro, OAB/PB nº 18.355 e Dr. Rafael Teixeira de Almeida, OAB/PB nº. 20.747, desde o início de sua vigência, que, por sua vez, têm contrato de prestação de serviços com a empresa. Registra, ainda, que não há obrigatoriedade de que o proprietário da empresa seja advogado, bastando, tão



PROCESSO TC N.º 13438/18

somente, que em seus quadros tenha um advogado efetivamente inscrito na Ordem de Advogados do Brasil, o que, de fato tinha à época dos fatos.

O Órgão de Instrução destaca que as atividades econômicas principais e secundárias da empresa contratada são totalmente incompatíveis com serviços advocatícios. Além disso, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a atuação dos citados Advogados. Nem mesmo um instrumento de contrato particular entre os citados bacharéis e a empresa irregularmente contratada pela Edilidade foi acostado aos autos.

3. Contratação de Empresa pertencente à Genitora

O ex-gestor esclarece que a senhora Antônia Barbosa dos Santos, mãe do Apelante, à época da contratação, não era mais sócia de fato e nem sócia de direito da empresa em comento, conforme demonstrado no contrato de venda de sua cota parte na empresa. Informa que restava como pendência meramente formal, tão somente, a retirada do nome da progenitora do quadro societário em face da Receita Federal.

A Unidade Técnica registra que o apelante não apresentou nenhum documento capaz de evidenciar que a Sra. Antônia Barbosa dos Santos tenha se retirado da sociedade antes da data de 11 de maio de 2017. O pagamento irregular o correu em 03/02/2017, época em que a genitora do recorrente ainda era sócia da empresa contratada.

A Auditoria conclui pela manutenção de todas as eivas que lastrearam o ACÓRDÃO AC1 1705/2020.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) Afastamento da preliminar suscitada pelo Apelante, c/c o Conhecimento do vertente recurso de apelação e, no mérito, seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01705/20 aqui atacada e
- b) Posterior remessa à Corregedoria desta Corte para fins de acompanhamento da execução da decisão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação à preliminar quanto ao cerceamento de defesa, entendo não caber razão ao apelante. Conforme exposto nos autos, o Sr. Ednaldo Barbosa da Silva foi citado eletronicamente por meio do OFÍCIO Nº 683/20 - 1ª Câmara, datado de 10 de março de 2020, com publicação na edição Nº 2402 do Diário Oficial Eletrônico, em 11/03/2020. O interessado, entretanto, deixou escoar o prazo processual sem apresentar defesa. Observou-



PROCESSO TC N.º 13438/18

se também que, quando da intimação para a Sessão 2854 - Ordinária - Remota, do dia 10/12/2020, o advogado, Sr. Marcos A. S. M. Filho, foi habilitado nos autos com o fito de representar o Apelante na referida sessão.

No que diz respeito ao mérito da apelação, passo a comentar:

Quanto ao superfaturamento na aquisição de serviços de internet, o ex-gestor não apresentou qualquer documentação que permitisse comprovar os argumentos utilizados.

No que tange aos serviços advocatícios, observa-se que a contratação ocorreu através de inexigibilidade de licitação, tendo por justificativa o art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Não restou caracterizada a notória especialização da empresa contratada cujo responsável não possuía sequer formação em Direito, além de não ter sido apresentado qualquer contrato com os profissionais citados pelo apelante.

Embora o ex-gestor tenha alegado não ter tido participação na pesquisa e escolha da empresa contratada, consta das Fls. 122 autorização do apelante para que a Comissão Permanente de Licitação realizasse o referido procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Outro aspecto a se destacar é o despacho (fls. 160) do então presidente da Câmara Municipal de Conde, Sr. Juscelino Correia de Araújo, no sentido de que a procuradoria jurídica analisasse o processo licitatório em comento e se pronunciasse acerca da legalidade, tendo em vista que ocorria processo contra um ex presidente que tem a existência deste procedimento licitatório como um dos pilares do afastamento.

Posteriormente, novo despacho do Sr. Juscelino Correia de Araújo (Fls 167), nos seguintes termos:

“Na qualidade de Presidente interino, rescindo o contrato nº 0002/2017 proveniente da inexigibilidade 0002/2017 de forma unilateral, uma vez que o mesmo é alvo de denúncia, e afastamento do Presidente, culminando no pedido de renúncia do Presidente e do vice, desta forma para que a casa legislativa continue em andamento, peço que seja publicada tal rescisão, para que a Câmara Municipal de Conde possa trabalhar de forma transparente e lícita.”



PROCESSO TC N.º 13438/18

Conforme se observa, a própria edilidade reconheceu a ilegalidade da contratação.

No tocante à contratação de empresa pertencente à genitora do interessado, as alegações apresentadas não se fizeram acompanhar de provas. Na data do pagamento da despesa realizada, a Sra. Antônia Barbosa dos Santos, mãe do Apelante, ainda constava como sócia da empresa contratada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a. negue acolhimento à preliminar suscitada pelo Apelante;
- b. conheça do recurso de apelação interposto pelo Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, e,
- c. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01705/20.

É o voto.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO